

A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA EM JOHN RAWLS E HEGEL: UM BREVE COTEJO A PARTIR DOS TEXTOS JUSTIÇA COMO EQUIDADE E PRINCÍPIOS DE FILOSOFIA DO DIREITO

Ruama de Almeida Barreira

Licenciada em Filosofia pela UFC

Edilson Baltazar B. Júnior

Mestre e doutor em Sociologia pela UFC

Professor ESMEC e FAMETRO

RESUMO: O artigo propõe mostrar aproximações e distanciamentos entre John Rawls e Hegel sobre a concepção de família, conforme aparece nas obras *A justiça como equidade* e *Princípios de Filosofia do Direito*. A busca pretende encontrar ecos no trabalho de Rawls, como um dos grandes filósofos da contemporaneidade, com o texto de um dos últimos filósofos sistêmicos. A escolha de Hegel para o diálogo justifica-se porque o filósofo alemão também abordou sobre a família no contexto da justiça, além de ser um crítico do imperativo categórico de Kant, de quem Rawls é tributário.

Palavras-Chave: John Rawls. Hegel. Família. Justiça.

ABSTRACT: This article proposes to show similarities and differences between John Rawls and Hegel's conception of the family, as it appears in the works *Justice as fairness* and *Principles of Philosophy of Law*. The search aims to find echoes in the work of Rawls, as one of the great philosophers of contemporary times, with one of the texts of the past philosophers systemic. The choice of Hegel for dialogue is justified because the German philosopher also touched on the family in the context of justice, besides being a critic of Kant's categorical imperative, that Rawls is tributary.

Keywords: John Rawls. Hegel. Family. Justice.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é empreender um cotejo crítico sobre a concepção de família, conforme consta dos textos *A justiça como equidade* e *Princípios de Filosofia do Direito* de Hegel, como um exercício acadêmico, em que se discute a obra de dois grandes filósofos do Direito.

THEMIS

Portanto, procurou-se elaborar uma análise em torno de tal temática e a partir da seguinte pergunta: quais as aproximações e distanciamentos na concepção de família na visão de John Rawls tendo a justiça como equidade e a percepção de Hegel no contexto de sua Filosofia do Direito?

O tema da família no contexto da justiça e do direito é amplamente estudado, notadamente, nas abordagens referentes às sucessões; guarda dos filhos, quando da separação dos pais; a violência doméstica, especialmente contra a mulher; além das problemáticas típicas da criança e do adolescente. No âmbito do Poder Judiciário, muitas varas especializadas têm sido criadas para tratar de demandas judiciais oriundas da vida familiar.

O espaço acadêmico brasileiro produziu diversos trabalhos tendo a obra de John Rawls como foco. Para ter uma ideia da multiplicidade de estudos, basta uma pesquisa¹ rápida na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações do Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil, que serão encontrados mais de 80 (oitenta) teses e dissertações defendidas nas universidades brasileiras acerca do assunto, em especial sobre a abordagem da justiça como equidade ou mesmo a tangenciando. As obras sobre a Filosofia do Direito de Hegel são incontáveis. Entretanto, a análise da relação proposta é quase inexistente. Além dos dois livros básicos para o estudo, isto é, *Justiça como equidade* de Rawls e *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel, ressaltamos a dissertação de Mestrado em Filosofia Política de José Carlos Lopes Fernandes intitulada *A justiça como equidade segundo John Rawls*, que foi defendida, em 2010, junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. Registramos também o artigo de Gondim e Rodrigues (2008) publicado na *Revista Diversa* com o título *John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações*. Agregamos a estes estudos alguns comentários sobre a Filosofia do Direito de Hegel, com destaque para o livro de Thadeu Weber cujo título é *Hegel: liberdade, Estado e história* além do livro de Norberto Bobbio intitulado *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil e Estado*. Todos esses estudos constituem-se como fontes para o diálogo que será estabelecido ao longo deste artigo, além de possibilitar no entrecruzamento das temáticas a criação de novas trilhas de pesquisa.

Os pesquisadores buscaram encontrar ecos no trabalho de Rawls, como um dos grandes filósofos da contemporaneidade, com o texto de um dos últimos

filósofos sistêmicos. A escolha de Hegel para dialogar com Rawls se justifica porque o filósofo alemão também abordou sobre a família no contexto da justiça, além de ser um crítico do imperativo categórico kantiano, que é um dos filósofos que influenciou o pensamento rawlsiano. Entretanto, Rawls também bebe de fontes hegelianas como indica Habermas, um dos críticos do kantismo de Rawls, a acentuar que ele “preserva um discernimento que Hegel outrora fez prevalecer contra Kant: mandamentos morais não podem ser impingidos à história de vida de uma pessoa nem mesmo quando apelam a uma razão comum a todos nós ou a um sentido universal para a justiça” (HABERMAS *apud* GONDIM; RODRIGUES, 2008, p. 143). Também é importante frisar nessa justificativa, que o próprio Rawls, mesmo kantiano, recepciona as críticas de Hegel a Kant em alguns pontos de sua teoria da justiça como equidade ao declarar:

Hegel certamente viu o profundo enraizamento social do povo dentro da estrutura estabelecida de suas instituições políticas e sociais. Neste ponto, realmente aprendemos com Hegel, já essa é uma das grandes contribuições (...) uma teoria da justiça segue Hegel nesse respeito quando toma a estrutura básica da sociedade como primeiro objeto da justiça. (RAWLS *apud* GONDIM; RODRIGUES, 2008, p. 145).

A metodologia seguida neste trabalho é aquilo que Ricouer (1994) denominou de *hermenêutica de profundidade*. Entretanto, o desenvolvimento deste método filosófico e social deveu-se a Thompson (1995), cuja concepção consiste na análise simbólica relacionada aos contextos e processos históricos específicos e socialmente estruturados, em que as formas simbólicas são produzidas, transmitidas e recebidas ou, em outras palavras, é o estudo da construção significativa e da contextualização das formas simbólicas. Esta hermenêutica de profundidade inclui uma *análise sócio-histórica* que, no caso dos trabalhos sobre Filosofia do Direito e justiça como equidade, mesmo que seus autores tivessem pretensões universais, ainda assim, os estudos foram produzidos em um contexto sócio-histórico, não estando, desse modo, isolados dos setores das sociedades em que foram escritos.

Desde que o homem passou a viver em comunidades, a busca por justiça e direitos sempre esteve presente (ROULAND, 2008), assim a proposta de Rawls de justiça como equidade prioriza esta procura pelo justo quando define:

Um sistema social justo define o âmbito do qual os indivíduos devem criar seus objetivos e servem de estrutura de direitos de oportunidade e meios de satisfação, dentro da qual e pela qual se pode procurar alcançar esses fins. A prioridade da justiça se explica, em parte, afirmando-se que os interesses que exigem violação da justiça não tem nenhum valor. Não tendo mérito absolutamente nenhum, não podem anular as exigências da justiça. (RAWLS *apud* FERNANDES, 2010, p. 11).

Rawls entende que “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade é dos sistemas de pensamento” (RAWLS *apud* FERNANDES, 2010, p. 14). Hegel, por sua vez, não aborda sobre a justiça em si, mas as concepções de Filosofia do Direito, que estão inseridas no contexto da busca pela justiça. Hegel discute as liberdades, na procura da eticidade plena, que só se efetivará no Estado Moderno², visto que tanto a família como a sociedade civil, por suas peculiaridades são incapazes de realizar.

Para a compreensão da Justiça como equidade, Rawls constrói dois princípios de justiça, que mesmo em caráter provisório, tenta garantir a união entre liberdades individuais e igualdade social. Os princípios são:

a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos;

b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (RAWLS, 2003, p. 60).

Isto posto, veremos como tais princípios se aplicam à vida da família estabelecendo o diálogo, sobre a mesma temática, nos princípios de Filosofia do Direito de Hegel.

2 O DEBATE TEÓRICO

Rawls admite que seu propósito ao comentar sobre a família, se restringe a mostrar que os princípios da justiça, como equidade, também se aplicam àquele núcleo social. Entretanto, deixa claro que não se propõe a detalhar as exigências dos referidos princípios.

A família é apresentada por Rawls como a instituição básica da sociedade, pois fundamenta e ordena a produção e a reprodução, bem como possibilita que manifestações culturais sejam transmitidas entre gerações.

Rawls concebe o ambiente social em que a família está inserida como sociedade política que se constitui por um esquema de cooperação duradouro. Assim, nessa história de longa duração³ desse modelo de sociedade concebido por Rawls, “o trabalho reprodutivo é um trabalho socialmente necessário” (2003, p. 230). Em tal modelo social se exige dos cidadãos um senso de justiça, bem como conteúdos políticos que deem sustentação às instituições políticas e sociais permeadas de justiça. Desta forma, segundo Rawls, a família ajuda a formar o cidadão quando:

a) providencia de maneira razoável e eficaz a criação e o cuidado dos filhos, garantindo seu desenvolvimento moral e sua educação para a cultura mais ampla;

b) gera filhos em número adequado para a manutenção de uma sociedade durável;

c) realiza suas tarefas e não entra em conflito com outros valores políticos.

Após essas apresentações iniciais, Rawls busca aplicar os princípios de justiça à família. Ele começa pelo princípio da diferença, cujo pressuposto se funda na autoridade moral e social dos pais. Tal princípio também é satisfatório, quando “aqueles com menos oportunidades podem aceitar mais facilmente as restrições que a família e outras condições sociais impõem” (RAWLS, 2003, p. 231).

Rawls adverte ainda o equívoco de se pensar que os princípios de justiça não se apliquem à família, o que não garantiria uma justiça igualitária para todos os seus membros. Para justificar essa posição, o filósofo sintetiza: “os princípios de justiça política devem aplicar-se diretamente a essa estrutura, mas não devem aplicar-se diretamente à vida interna de muitas associações que dela fazem parte, a família entre outras” (RAWLS, 2003, p. 232).

Rawls procura aprofundar a discussão dos princípios de justiça aplicados à família, estabelecendo aproximações entre ela e outros tipos de associações, como igrejas, universidades, associações profissionais ou científicas, empresas, sindicatos etc. Para justificar essa assertiva, Rawls toma como exemplo a hierarquia da Igreja Católica Romana. Para ele, a aplicação dos princípios da justiça ou outros princípios liberais “não exigem que o governo eclesiástico seja

THEMIS

democrático” (RAWLS, 2003, p. 233), pois os membros do alto clero (bispos e cardeais) não carecem de ser eleitos ou mesmo os benefícios vinculados à hierarquia têm de satisfazer os princípios da diferença. Entretanto, Rawls esclarece que outros princípios da justiça política podem impor algumas restrições que venham afetar o governo eclesiástico.

As igrejas não podem ser intolerantes para com os que abandonam a fé, pois agindo assim, feririam os princípios de justiça, visto que no Direito Público a apostasia e a heresia não são consideradas como atos delituosos. Rawls sublinha ainda, que mesmo não se aplicando os princípios da justiça às práticas internas das igrejas, “elas protegem os direitos e liberdades de seus membros por meio de restrições a que todas as igrejas e associações estão sujeitas” (RAWLS, 2003, p. 233).

Rawls ao expor que, quando da aplicação dos princípios à família não há nada de peculiar em relação às outras associações, tal posição não é recepcionada por Hegel ao entender que a família difere da sociedade civil, quando pontua:

O espírito moral objectivo⁴ imediato ou natural: a família. Esta substancialidade desvanece-se na perda da unidade, na divisão e no ponto de vista do relativo; torna-se então: sociedade civil, associação de membros, que são indivíduos independentes, numa universalidade formal, por meio das carências, por meio da constituição jurídica como instrumento de segurança da pessoa e de propriedade e por meio de uma regulamentação exterior para satisfazer as exigências particulares e colectivas. Este Estado exterior converge e reúne-se na constituição do Estado, que é o fim e a realidade em acto da substância universal e da vida pública nela consagrada (HEGEL, 1990, p. 159-160, grifos nossos).

Assim, no processo de efetivação da eticidade, que para Hegel se dará por meio do Estado, a família “é o espírito imediato ou natural”. Weber (1993) explica que essa posição hegeliana sobre a família a põe como “a primeira instituição social, na medida em que é a ‘ideia ética’ de um modo imediato, isto é, ainda não foi mediada. Por isso, é o campo da eticidade natural” (p.102). A sociedade civil aparece como a via intermediária entre a família e o Estado, mas em relação à realização da liberdade, ainda é um caminho parcial. Vejamos a própria diferenciação estabelecida por Hegel:

É a família como todo substancial que começa por cumprir a proteção do indivíduo, tanto do ponto de vista dos meios e aptidões

necessários para ganhar a sua parte da riqueza coletiva como do da subsistência e manutenção caso ele se mostre incapaz. Mas a sociedade civil quebra estes laços, aliena uns dos outros os membros da família e reconhece-os como pessoas independentes. No lugar da natureza inorgânica e do patrimônio onde o indivíduo obtinha a sua subsistência, coloca a sociedade civil o seu próprio terreno, e da sua contingência torna dependente a subsistência da família inteira. O indivíduo passa a ser filho da sociedade civil. Pode esta reclamá-lo, mas sobre ela adquire o indivíduo direitos. (HEGEL, 1990, p. 214).

Rawls reconhece que os princípios políticos não podem se aplicados de forma direta à família, porém poderá impor a ela algumas restrições, a fim de que direitos e liberdades sejam garantidos aos seus membros, bem como oportunidades equitativas. Neste aspecto, Rawls e Hegel⁵ comungam de posições aparentemente semelhantes ao conferirem aos membros do núcleo familiar como detentores de direitos, mas Hegel apresenta grandes ressalvas que serão apresentadas logo abaixo. Rawls, na busca dessa justiça equitativa, aglutina conceitos do âmbito familiar com termos referentes ao Estado. Ele agrega o conceito de esposa com o de cidadão, quando ensina que “as esposas são cidadãos da mesma maneira que seus maridos, todas elas têm os mesmos direitos e liberdades básicos e oportunidades equitativas que seus maridos” (RAWLS, 2003, p. 233).

Hegel insere a família nos *Princípios da Filosofia do Direito* para informar que pela sua unidade interna não há como proceder a distinções de direitos individuais entre marido, esposa e filhos, como faz Rawls, visto que:

A família se constitui como uma unidade de tal forma que o seu relacionamento interno não pode ser atingido pelo direito, a não ser que essa unidade corra o risco de ser aniquilada, ou seja, na medida, em que for incapaz de cumprir as tarefas a ela atribuídas. Ela deve ser tomada como “pessoa do direito”. A família é “uma só pessoa”, em vista da unidade interna que a constitui. Por isso é que, só no caso de dissolução, a ordem jurídica pode entrar como reguladora de procedimentos (WEBER, 1993, p. 103).

Rawls, um pouco adiante no seu texto, tenta distinguir a condição das pessoas como cidadãs e o pertencimento aos núcleos familiares e a outras associações, a partir do ponto de vista de cada uma delas. Assim, se aproxima de Hegel, quando reconhece:

THEMIS

Não iríamos querer que princípios políticos de justiça fossem aplicados diretamente à vida interna da família. Não é razoável pensar que como pais tenhamos de tratar nossos filhos de acordo com os princípios políticos. Nesse caso, esses princípios estão fora de lugar. É certo que os pais devem seguir alguma concepção de justiça (ou equidade) e ter o devido respeito para com cada um de seus filhos, mas, dentro de certos limites, isso é algo que não cabe aos princípios políticos prescrever. É claro que a proibição de abuso e tratamento negligente dos filhos e muitos outros pontos serão restrições que constituem uma parte vital do direito familiar. Mas, em certa medida, a sociedade tem de confiar na afeição e na boa vontade naturais dos pais (HEGEL, 2003, p. 234).

Ora, o vínculo afetivo ao qual destaca Rawls é o que impossibilita a aplicação dos princípios políticos de justiça ou simplesmente o direito como indica Hegel. O afeto ou amor são os meios imediatos e substanciais da relação familiar, que consoante Hegel, se constitui de dois momentos:

a) por meio do amor, o indivíduo sai de sua subjetividade para buscar a completude, condição que “impede” a pessoa de agir independentemente e ficar circunscrita a si mesma;

b) mediante o amor, a pessoa conquista a si mesma em outra, formando uma só pessoa. Há uma profunda alteridade, na medida em que o eu é objetivado no outro. É uma manifestação objetiva da vontade livre, a qual é necessária para o seu desdobramento. Em outras palavras, eu devo deixar de ser eu para ser o outro (WEBER, 1993, p. 103).

Portanto, na constituição da família fundamentada no amor, conforme Hegel e Rawls há uma igualdade em relação às mulheres. Rawls ressalta ainda, que considerando a existência dos filhos, que serão os futuros cidadãos, há necessidade que os princípios de justiça sejam impostos à família para a garantia de seus direitos. Ele pondera que, quando da dissolução da família, mediante o divórcio, uma injustiça histórica tem sido cometida contra as mulheres, ou seja, elas ficam com os maiores encargos no cuidado e criação dos filhos. Rawls constata também que “essas injustiças pesam cruelmente sobre as mulheres, mas também sobre os filhos e tendem a minar a capacidade das crianças de adquirir as virtudes políticas exigidas dos futuros cidadãos num regime democrático viável” (RAWLS, 2003, p. 235).

Portanto, na dissolução da família, por meio do divórcio, Rawls se prende à “repartição desproporcional” das tarefas destinadas às mulheres na criação dos filhos, bem como na possibilidade de bloqueio das crianças como futuros cidadãos atuantes num regime democrático. A preocupação de Rawls é legítima, porém o entendimento de Hegel, sobre a dissolução do núcleo familiar, tem outras vertentes. Segundo Hegel a família se dissolve de dois modos: natural e moral. O texto transcrito abaixo comprova isso:

Provém a dissolução moral da família de que os filhos, ao assumirem a personalidade livre, ao atingirem a maioridade, são reconhecidos como pessoas jurídicas e tornam-se capazes, por outro lado, de livremente possuírem a sua propriedade particular e, por outro lado, de constituírem família, os filhos como chefes, as filhas como esposas. Nessa nova família passam eles a ter o seu destino substancial e, perante ela, recua a antiga família para a situação de origem e de ponto de partida, perdendo todo o carácter jurídico o laço abstracto da origem. Do ponto de vista da fortuna, a herança é o resultado da dissolução natural da família por morte dos pais, sobretudo por morte do pai. Consiste ela essencialmente na possessão particular de uma fortuna colectiva em si, possessão que, segundo os diferentes graus de parentesco e no estado de dispersão da sociedade civil que separa as famílias e as pessoas, é tanto mais indeterminada quanto mais perdido está o sentimento da unidade, pois cada casamento significa o abandono da situação familiar precedente e a fundação de uma nova autônoma família (HEGEL, 1990, p. 172, grifos nossos).

Em vista do exposto, percebe-se que enquanto o foco de Rawls é o divórcio e os encargos deixados à mulher no cuidado dos filhos, a preocupação hegeliana é patrimonial. O filósofo alemão também aventou a possibilidade da dissolução da família por meio da separação, pois “assim como não pode haver nenhuma coação, para que alguém se case, também não pode haver dispositivo legal que mantenha uma situação insustentável de hostilidades” (HEGEL *apud* WEBER, 1993, p. 111). Desta forma, a saída encontrada por Hegel foi o recurso da terceira autoridade moral:

Como o casamento só é a primeira forma imediata da ideia moral objectiva, a sua realidade objectiva reside na intimidade da consciência e do sentimento subjectivos, e é aí que aparece o primeiro carácter contingente da sua existência. Assim como não pode haver coação que obrigue ao casamento, assim não há laço de

THEMIS

direito positivo que possa manter reunidos dois indivíduos quando entre eles surgem sentimentos e ações opostas e hostis. No entanto, é necessário a autoridade moral de um terceiro para assegurar o direito do casamento, da substancialidade moral contra a simples verossimilhança de tais sentimentos e contra os acasos de uma simples impressão temporária. Distinguirá ela tais situações da alienação total e recíproca que é preciso verificar para que, só nesse caso, se pronuncie a ruptura do casamento (HEGEL, 1990, p. 172).

A ruptura do casamento, por meio da separação ou divórcio, tem caráter acidental, visto que para Hegel o matrimônio é monogâmico, heterossexual e indissolúvel. Assim, “embora se deva dificultar ao máximo a separação, nem sempre se pode evitá-la, dado que o casamento se baseia num sentimento subjetivo contingente” (WEBER, 1993, p. 111).

Quando Rawls (2003) caminha para o final em suas considerações sobre a família, em *Justiça como equidade*, ele explicita uma de suas importantes influências filosóficas – o liberalismo político – para mostrar que esta corrente do pensamento não faz separação entre os “domínios do político ou do não-político”. Esta ponderação de Rawls (2003) é para ressaltar que os princípios impõem “restrições essenciais à família e a todas as outras associações” (p.235).

A propósito do liberalismo, em especial, o igualitarismo liberal, Oliveira (2003) aponta que se constituiu como uma das fontes do pensamento rawlsiano que mais recebeu críticas⁶, as quais podem ser resumidas dessa forma:

Os modelos liberais como o de John Rawls tendem a conceber o indivíduo isolado da comunidade e de suas ideias correlatas de bem comum, tradição e contexto, tornando-o incapaz de assegurar a coesão e integração de um grupo social qualquer, menos ainda da sociedade como um todo, que sempre precede o indivíduo (OLIVEIRA, 2003, p. 22).

Esta também seria a crítica de Hegel, pois o seu entendimento filosófico se aproxima do comunitarista, pois a família forma e educa para autonomia particular. Quando chegam à sociedade civil, as pessoas se disponibilizam para substituir seus interesses privados pelos da coletividade, porém, ainda há um obstáculo, ou seja, o universal fica circunscrito ao particular, exigindo assim que o Estado surja como realidade efetiva plena da eticidade:

O Estado, como realidade em acto da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim próprio absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever (HEGEL, 1990, p. 225).

Rawls (2003), ainda imerso no igualitarismo liberal, assinala que “os membros adultos das famílias e de outras associações são (...) cidadãos iguais” (p. 236). Assim, “nenhuma instituição ou associação em que estejam envolvidos pode violar seus direitos” (p. 236). Desta forma, nesse contexto de garantias de direitos aos membros adultos das famílias e de outras associações, Rawls (2003) apresenta o conceito de “domínio ou esfera” como sendo “o resultado ou produto da forma de aplicação dos princípios de justiça política diretamente à estrutura básica e indiretamente às associações dentro dela” (p. 236). Ainda pontua que o domínio ou esfera da vida são os espaços que recebem “os princípios que definem as liberdades básicas e as oportunidades equitativas iguais dos cidadãos” (p. 236).

Rawls (2003) demonstra ser um defensor incansável dos direitos das mulheres ao lembrar que na divisão tradicional do trabalho doméstico, elas sempre ficaram em desvantagem, pois lhes coube o pesado encargo do cuidado e criação dos filhos. O filósofo americano pondera que para a existência do equilíbrio seria necessário que o marido dividisse as atividades com a esposa ou a compensasse pelo trabalho desigual.

A divisão do trabalho doméstico não é uma preocupação do estudo de Hegel, muito embora ele indique que a criação e educação dos filhos é responsabilidade dos pais. Entretanto, como demonstram alguns estudiosos⁷, na etapa civilizatória vivida pelo filósofo alemão, os papéis domésticos eram destinados à mulher. Entretanto, Rawls reconhece que não cabe à filosofia política encontrar o melhor modo para a solução do desnível existente na divisão do trabalho familiar, porém assinala que:

Uma proposta agora comum é que, como norma ou diretriz, a lei deva considerar que o trabalho da esposa na criação dos filhos (quando ela tem, esse encargo, o que ainda é comum) dá a ela o direito a uma parcela igual da renda que o marido ganha durante

THEMIS

o casamento. Em caso de divórcio, ela deveria receber uma parcela igual do valor acrescido aos bens da família durante aquele período (2003, p. 236-237).

Esta parece ser uma solução polêmica. No caso do divórcio, há um empobrecimento de todos, pois os recursos e o patrimônio são divididos, assim parece óbvia a declaração de Rawls, quando adverte que:

Parece intolerável que um marido possa deixar a família levando consigo sua capacidade de ganhar dinheiro e deixando esposa e filhos em situação bem menos vantajosa que antes. Forçados a prover o próprio sustento, sua posição econômica é muitas vezes precária. Uma sociedade que permite isso não se importa com as mulheres, menos ainda com a desigualdade, ou mesmo com suas crianças que são seu futuro (2003, p. 237).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise da concepção de família em Rawls, ainda se percebe que o conceito de cidadania ao qual se vincula se aproxima ao greco-romano, isto é, aquele indicativo da condição política da pessoa como detentora de direitos que podem decidir sobre a vida da cidade. Desta forma, a cidadania não é aplicada às crianças⁸, por exemplo. Esta condição mudou muito durante o século XX, em que ser cidadão ganhou uma conotação histórica, a qual confere a cada indivíduo, direitos civis (propriedade e igualdade perante a lei).

Este artigo buscou apontar algumas semelhanças e diferenças na concepção de família em Rawls e Hegel com o olhar da justiça e do direito. Observa-se que há muitos distanciamentos entre os dois pensadores. Enquanto Rawls estabelece similaridades entre a família e associações da sociedade civil, Hegel aponta distinções. Para o filósofo alemão, a família é monogâmica e heterossexual, já o filósofo americano, para o debate da justiça como equidade, não leva em consideração as formas contemporâneas de reconfigurações familiares.

Embora as fontes da concepção de direito de Rawls e Hegel sejam diferentes, eles comungam na condição que todos os membros da família são detentores de direitos, bem como que a união dos membros tem como base o amor. Na dissolução da família por meio do divórcio, Hegel vê como um mal necessário. Rawls se preocupa com os encargos deixados à mulher no cuidado e

criação dos filhos, enquanto Hegel tem em mente o patrimônio familiar. Nisto há aproximações e distanciamentos. No divórcio, a família empobrece, portanto o patrimônio é também dissolvido (Hegel) e a capacidade laboral de manutenção do lar, proveniente do homem, é tirada do âmbito familiar conferido à mulher um duplo ônus – trabalho fora e dentro de casa (Rawls).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, Estado**. São Paulo: Unesp e Brasiliense, 1989.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989): a Revolução Francesa da Historiografia**. São Paulo: Unesp, 1997.

FERNANDES, José Carlos Lopes. **A justiça como equidade segundo John Rawls**. João Pessoa/PB, 2010, 78 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia Política) – Universidade Federal da Paraíba.

GONDIM, Elnôra; RODRIGUES, Osvaldino Marra. John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações. **Revista Diversa**, nº 2, p. 131-146, jul/dez 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1990.

MARX, Karl Heinrich. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Lisboa: Editorial Presença, 1983.

OLIVEIRA, Nythamar. **Rawls**. Coleção Filosofia Passo a Passo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

THEMIS

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de Hermenêutica. Porto: Rés, 1994.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**: antropologia jurídica na modernidade. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

THOMPSON, John B. **Ideologia e Cultura Moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995.

WEBER, Thadeu. **Hegel**: Liberdade, Estado e História. Petrópolis: Vozes, 1993.

NOTA DE FIM

1 A pesquisa na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações ocorreu em 28.12.2012.

2 Não é o objetivo de este trabalho discutir o conceito de Estado em Hegel, mas apenas lembrar que Marx tece algumas críticas à filosofia do direito de Hegel, notadamente, a concepção de Estado, quando sublinha que há o estabelecimento de uma antinomia não resolvida, ao asseverar que por um lado o Estado é uma necessidade externa e por outro é um fim imanente. (MARX, 1983, p. 9).

3 De acordo com Fernand Braudel, a História situa-se em três escalas: na superfície, uma história dos eventos inserida na curta duração (concepção positivista); a escala do meio revela uma história conjuntural, seguindo um ritmo mais lento; por fim, uma história estrutural, de longa duração, que põe em causa os séculos. Assim, a Nova História influenciada pelas ciências sociais, em especial do grupo de historiadores da Escola dos Annales, realizou uma reviravolta epistemológica no que se refere ao conceito de tempo histórico. A pesquisa historiográfica de longa duração consiste, portanto, num esforço de superação do evento e de seus corolários, isto é, a história contínua, progressiva e irreversível da realização de uma consciência humana capaz de uma reflexão total (BURKE, 1997).

4 Como a edição de Princípios da Filosofia do Direito utilizada neste trabalho foi publicada em Portugal, pela Guimarães Editores, as citações mantêm as grafias das palavras como usadas na terra de Camões.

5 As fontes do direito em Rawls e Hegel são bem diferentes. O primeiro filia-se ao kantismo concebendo uma forma de neocontratualismo (OLIVEIRA, 2003, p. 17), enquanto o segundo se inspira no jusnaturalismo, com dissoluções e realizações, como bem lembra Bobbio ao assinalar que “paradoxalmente, a filosofia do direito de Hegel, ao mesmo tempo em que se apresenta como negação de todos os sistemas de direito natural, é também o último e o mais perfeito sistema de direito natural”. (BOBBIO, 1989, p. 23).

6 Entre os comunitaristas que criticaram o liberalismo rawlsiano, Oliveira (2003, p. 22) alista: Michael Walzer, Alisdair MacIntyre, Charles Taylor e Michael Sandel.

7 Ariès (1981) é um desses estudiosos.

8 Para um aprofundamento sobre a história da criança, em especial, a partir da Idade Média recomendamos a leitura do livro História social da criança e da família de Ariès (1981).